



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 4627/2019/ME

Assunto: Progressão funcional e promoção dos servidores redistribuídos do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força da Medida Provisória nº 870/2019.

Referência: Processo nº 19975.123218/2019-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta apresentada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Desenvolvimento Regional – CGGP/MDR, por meio da Nota Técnica nº 11/2019/SAPE(MDR)/DDC(MDR)/CODEL(MDR)/CGGP(MDR)/SAD(MDR)/SECEX(MDR) (4316496), datada de 2 de outubro de 2019, na qual solicita manifestação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoas – SGP acerca de progressão funcional e promoção de servidores transferidos do Ministério do Meio Ambiente – MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento dos autos à CONJUR/PDG/PGFN para que se manifeste acerca do remanejamento de cargos vagos do PECMA proposto por este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, bem como acerca da possibilidade de que os atos a que se referem os parágrafos 1º e 3º do art. 8º do Decreto nº 8.423, de 2015, sejam editados também pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anteriormente à alteração do referido Decreto, de forma a não prejudicar os servidores do PECMA que tiveram suas lotações alteradas para o MDR e para o MAPA por força da Medida Provisória nº 870, de 2019.

ANÁLISE

3. Segundo consta dos autos, com o advento da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabeleceu nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a responsabilidade pelas atividades dos extintos Departamento de Recursos Hídricos e do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Acessos à Água, que anteriormente compunham a estrutura do MMA, foram transferidas para o MDR.

4. A transferência de competências resultou na movimentação de 16 (dezesesseis) servidores do MMA para o MDR, em razão do disposto nos arts. 76 e 78 da Lei nº 13.844, de 2019.

5. Dos servidores mencionados, 3 (três) pertencem ao **Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA – PECMA**, estruturado pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 13 (treze) ocupam cargos da carreira de **Especialista de Meio Ambiente**, criada pela Lei nº 11.410, de 11 de janeiro de 2002.

6. Tal medida deu origem à consulta apresentada nos autos, especificamente sobre a possibilidade de alteração do art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março 2015, que regulamenta os critérios para progressão funcional e promoção na carreira de Especialista em Meio Ambiente e no PECMA, a fim de atribuir também ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional a competência para publicação, anualmente, do quantitativo de vagas disponíveis para promoção dos servidores pertencentes ao PECMA, bem como de ato que disponha sobre os critérios de desempate para as situações em que o quantitativo de servidores que preencherem os requisitos para a promoção for maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe.

7. Ainda em relação a redistribuição de servidores do MMA, cumpre informar que este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC recebeu consulta análoga, apresentada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA – CGGP/MMA, por meio da Nota Técnica nº 655/2019-MMA (2405625), constante nos autos do Processo SEI nº 03154.006860/2019-18, na qual foi solicitada orientação acerca de progressão funcional e promoção de **servidores redistribuídos do MMA para o MDR e para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em razão da transferência de**

competências do MMA para aquelas duas pastas, realizada por força da reforma administrativa estabelecida pela Medida Provisória nº 870, de 2019.

8. O processo citado foi encaminhado à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/PDG/PGFN), por meio da Nota Técnica nº 44/2019/2019/CGCARASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (3754279). Entretanto, em reunião realizada em 27 de setembro de 2019, junto a representantes da CONJUR/PDG/PGFN, bem como da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MDR, decidiu-se pela restituição dos autos a este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN, para adoção de diligências necessárias e eventual complementação da consulta com elementos que viabilizem a adequada análise por aquela consultoria jurídica.

9. Desse modo, este DESEN realizou levantamento com o intuito de verificar a quantidade de servidores pertencentes ao PECMA ou ao CEMA em cada um dos órgãos mencionados, o que resultou no quantitativo apresentado na tabela que segue:

Órgão	Carreira / Plano de Cargos	Qtd. de cargos no órgão	Cargos ocupados	Cargos vagos
MMA	Especialista em Meio Ambiente	750	367	383
MMA	PECMA	377	174	203
MDR	Especialista em Meio Ambiente	13	13	0
MDR	PECMA	3	3	0
MAPA	Especialista em Meio Ambiente	109	105	4
MAPA	PECMA	16	16	0

10. Em relação aos critérios para progressão funcional e promoção na carreira de Especialista em Meio Ambiente e no PECMA, regulamentados pelo Decreto nº 8.423, de 2015, faz-se necessário destacar o art. 11 desse normativo, o qual atribuiu ao dirigente máximo do órgão de lotação do servidor a competência para dispor sobre os procedimentos específicos para o desenvolvimento na carreira, conforme segue:

Art. 11. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor disporá sobre os procedimentos específicos para fins de progressão funcional e promoção, e sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais para fins de promoção dos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA.

11. O regulamento definiu ainda, em seu art. 8º, o quantitativo de vagas a serem ocupadas por servidores em cada uma das classes do **PECMA**, e previu a edição de ato acerca dos critérios de desempate que devem ser observados, conforme segue:

Art. 8º O quantitativo de vagas do PECMA por classe observará os seguintes percentuais:

I - até vinte e cinco por cento do total de vagas na Classe A;

II - até trinta e cinco por cento do total de vagas na Classe B;

III - até vinte por cento do total de vagas na Classe C; e

IV - até vinte por cento do total de vagas na Classe Especial.

§ 1º - O Ministro de Estado do Meio Ambiente publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, o quantitativo de vagas disponíveis para promoção em cada classe.

§ 2º - No caso de os percentuais de que trata o caput resultarem em número fracionado de vagas, deverá ser realizado o arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente, privilegiando as classes finais em ordem decrescente.

§ 3º - Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente disporá sobre critérios de desempate no caso em que o quantitativo de servidores que preencherem os requisitos para a promoção for maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe.

(...)

12. Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 8º e no art. 11 do citado Decreto, o MMA fez publicar a Portaria nº 417, de 22 de setembro de 2016 (4316499), que dispõe sobre os critérios gerais e os procedimentos específicos para fins de progressão funcional e promoção, sobre a sistemática de capacitação e qualificação funcionais para fins de promoção dos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA, **no âmbito do Ministério do Meio Ambiente**, e elencou os critérios de desempate para as situações em que o quantitativo de servidores do PECMA que preencherem os requisitos para a promoção for maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para a classe subsequente:

Art. 14 - Na hipótese de o número de servidores do PECMA que preencham os requisitos para a promoção ser maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe, serão aplicadas as regras de desempate, na seguinte ordem:

I - maior tempo de efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente;

II - maior quantidade de horas de capacitação em cursos autorizados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério do Meio Ambiente;

III - maior tempo na classe;

IV - maior tempo como fiscal de contrato designado em portaria específica;

V - maior quantidade de designações como fiscal de contrato;

VI - maior tempo de participação, na qualidade de membro titular, de comissões, comitês, grupos de trabalho e similares, com designação oficial;

Parágrafo único - Persistindo o empate, terá preferência o servidor com maior idade.

13. Tendo em vista que os servidores transferidos para o MAPA e para o MDR continuarão ocupando os cargos efetivos pertencentes à carreira de Especialista em Meio Ambiente ou ao PECMA, esses permanecerão submetidos às regras de promoção regulamentados pelo Decreto nº 8.423, de 2015. Entretanto, sem que seja alterado o referido normativo, tais regras prejudicariam os servidores do PECMA que tiveram sua lotação alterada, conforme passa-se a relatar a seguir.

14. Inicialmente é necessário destacar que os critérios de desempate estabelecidos na Portaria MMA nº 417/2016, para promoção dos servidores pertencentes ao PECMA, tornaram-se inadequados para os servidores pertencentes a esse plano de cargos e transferidos para o MDR ou para o MAPA, visto que beneficiam apenas aqueles que permaneceram lotados no MMA em detrimento daqueles que foram transferidos. Cite-se, como exemplo, os requisitos referentes **ao maior tempo de efetivo exercício no MMA ou à maior quantidade de horas de capacitação em cursos autorizados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MMA**, que jamais serão aplicáveis aos servidores que foram transferidos para outros órgãos em decorrência da edição da MP nº 870, de 2019.

15. Importante informar, também, que, de acordo com o entendimento apresentado por este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 9204/2019-MP, de 3 de maio de 2019, acerca de adequação dos ciclos avaliativos dos servidores afetados pela reforma administrativa promovida pela Medida Provisória nº 870, de 2019, os servidores oriundos do MMA tiveram seus períodos avaliativos ajustados aos ciclos já em andamento nos novos órgãos de lotação. Sendo assim, passaram a ser avaliados em períodos distintos dos servidores que permaneceram lotados no MMA.

16. Considerando tal situação, percebeu-se, inicialmente, a necessidade de alteração do Decreto nº 8.423, de 2015, de forma a estender também aos Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para publicarem os atos a que se referem os parágrafos 1º e 3º do art. 8º do Decreto em comento, quais sejam: **i)** publicação anual do quantitativo de vagas disponíveis para promoção em cada classe do PECMA; e **ii)** publicação dos critérios de desempate no caso em que o quantitativo de servidores do PECMA que preencherem os requisitos para promoção for maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe.

17. Com a alteração proposta, **o cálculo do percentual estabelecido no art. 8º do Decreto nº 8.423, de 2015, para o limite de vagas por classe, passará a ser realizado por cada órgão onde encontram-se lotados os servidores pertencentes ao PECMA, com base no quantitativo de vagas desse plano de cargos existente em seu respectivo quadro de pessoal**, de forma a não prejudicar os servidores transferidos em razão da reestruturação ocorrida.

18. Ocorre que apenas a alteração acima sugerida não seria suficiente para solucionar a questão tratada nos autos, visto que, atualmente, os cálculos para definição do número de vagas disponível em cada classe do PECMA são realizados considerando o quantitativo de vagas existente, e não apenas as vagas ocupadas. Dito isso, faz-se necessário destacar que, das 377 (trezentos e setenta e sete) vagas do PECMA existentes no MMA, apenas 174 (cento e setenta e quatro) encontram-se ocupadas.

19. Nesse sentido, ainda que o MMA, o MDR e o MAPA realizem separadamente o cálculo do percentual a que se refere o art. 8º do Decreto nº 8.423, de 2015, os servidores que tiveram suas lotações alteradas seriam prejudicados, tendo em vista que, para esses, o cálculo do quantitativo de vagas disponível para promoção seria realizado com base na quantidade de servidores redistribuídos, levando-se em consideração que não foram remanejadas para o MDR e para o MAPA cargos vagos.

20. Sendo assim, de forma a solucionar o caso discutido nos autos, esse órgão central entende pela necessidade de remanejamento de vagas desocupadas no MMA para o MDR e o MAPA, em quantidade proporcional ao número de cargos ocupados em cada um desses órgãos, de forma que os servidores do PECMA, lotados em órgãos distintos, possuam, proporcionalmente, as mesmas chances de promoção, conforme apresentado no quadro que segue:

Órgão	Quantitativo de vagas atual (cargos ocupados e desocupados)	Cargos ocupados	Porcentagem em relação ao quantitativo total de cargos ocupados	Cargos desocupados	Cargos desocupados após remanejamento das vagas	Quantitativo total em cada órgão após remanejamento (cargos ocupados e desocupados)
MMA	377	174	90,16%	203	183	357
MDR	3	3	1,55%	0	3	6
MAPA	16	16	8,298%	0	17	33
Total	396	193	100,00%	203	203	396

21. No quadro apresentado, calculou-se, inicialmente, o percentual de cargos ocupados em cada órgão em relação ao

quantitativo total de cargos ocupados, qual seja, 193 (cento e noventa e três) cargos, conforme resultado apresentado na coluna "Porcentagem em relação ao quantitativo total de cargos ocupados". Posteriormente, esses percentuais foram aplicados ao quantitativo total de cargos desocupados, de forma a definir, proporcionalmente à quantidade de cargos ocupados em cada órgão, o número de cargos vagos a serem remanejados para o MMA e para o MAPA.

22. No entanto, entende-se pertinente que a proposta de remanejamento de vagas seja analisada pela Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/PDG/PGFN), para que se manifeste acerca do entendimento proposto.

23. Em relação ao ato a que se refere o art. 11 do Decreto nº 8.423, de 2015, cumpre observar que não há vinculação ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para edição daquele ato, cabendo ao **dirigente máximo do órgão de lotação do servidor** dispor sobre os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores na carreira.

24. Nesse sentido, caberá ao Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre os procedimentos específicos de progressão funcional e promoção dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA redistribuídos do MMA para o MDR e para o MAPA.

25. No que se refere à edição dos atos de que tratam os parágrafos 1º e 3º do art. 8º do Decreto nº 8.423, de 2015, atribuída ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, este órgão central do SIPEC entende pela possibilidade de que tal competência seja estendida também aos Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anteriormente à alteração proposta para aquele Decreto, haja vista o **atraso das progressões funcionais dos servidores redistribuídos, assim como os trâmites para que seja efetivada a alteração do Decreto nº 8.423, de 2015.**

26. Tal entendimento coaduna-se com o disposto no art. 76 da Lei nº 13.844, de 2019, que estabeleceu que **as competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos transformados pela reforma administrativa comentada nos autos, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.** Sendo assim, a competência antes atribuída apenas ao Ministro de Estado do Meio Ambiente passaria a ser atribuída também aos dirigentes máximo do MDR e do MAPA, visto que os servidores do PECMA, por força da Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 2019, encontram-se lotados também nesses ministérios.

27. Importa destacar, ainda, que essa medida evitaria prejuízos aos servidores que tiveram sua lotação alterada por interesse da Administração, considerando a proximidade do encerramento do exercício de 2019 e a possibilidade dos valores devidos serem processados como restos a pagar.

28. Entretanto, considerando que o Decreto nº 8.423, de 2015, estabeleceu de forma expressa que a competência para a edição dos atos citados em seu art. 8º é privativa do Ministro de Estado do Meio Ambiente, entende-se pela necessidade de submeter também esse entendimento à apreciação da CONJUR/PDG/PGFN, para pronunciamento.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, e levando-se em consideração a atuação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal enquanto órgão central do SIPEC, sugere-se o encaminhamento dos autos à CONJUR/PDG/PGFN, para que se manifeste acerca do remanejamento de cargos vagos do **PECMA** proposto por este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, bem como acerca da possibilidade de que os atos a que se referem os parágrafos 1º e 3º do art. 8º do Decreto nº 8.423, de 2015, sejam editados também pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anteriormente à alteração do referido Decreto, de forma a não prejudicar os servidores do PECMA que tiveram suas lotações alteradas para o MDR e para o MAPA por força da Medida Provisória nº 870, de 2019.

À consideração superior.

CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA DE SOUZA

Analista em Ciência e Tecnologia

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Assistente

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

GOIACIARA AIRES LUNA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FLAVIA NASSER GOULART

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/PDG/PGFN).

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Nasser Goulart, Diretor(a)**, em 17/10/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 17/10/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Barbosa Santos Ferreira de Souza, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 17/10/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna, Coordenador(a)**, em 17/10/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 18/10/2019, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4323105** e o código CRC **47784668**.

Referência: Processo nº 19975.123218/2019-61.

SEI nº 4323105